

Para: SNC

MEMO/SNC/GNA/Nº 09/07.

De: GNA

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

PROCESSO Nº RJ-2007-1033

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: ANTONIO GOMES MARTINS

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

RELATÓRIO

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso tempestivo do Auditor Independente – Pessoa Física ANTONIO GOMES MARTINS, contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 10), limitado ao prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Instrução CVM nº 273/98, retratado na guia nº 33.351, em razão do não encaminhamento da informação anual relativa ao ano-base 2001, ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99.

2. Inicialmente cabe esclarecer que se trata da re-emissão da referida multa, uma vez que, foi constatado pela Gerência de Arrecadação (GAC) que não havia aviso de recebimento que comprovasse que a multa tinha sido recebida à época oportuna.

3. Dessa forma, visando atingir uma correta instrução processual, a CVM emitiu nova guia de cobrança, concedendo, inclusive, novo prazo para a apresentação de recurso, relativo à não apresentação das Informações Periódicas de 2001.

4. Em resposta à notificação desta CVM, o auditor independente apresentou carta datada de 20/01/2007, onde descreve suas razões de defesa. Da análise das argumentações do Auditor Independente, verificamos que as argumentações ali apresentadas são descabidas, tendo em vista que apresenta justificativa para alterações de endereço de seu escritório, enquanto que a multa aplicada diz respeito ao atraso das Informações Periódicas Anuais. Há que se ressaltar, ainda, que o texto impresso na notificação encaminhada pela CVM é claro quanto ao objeto da multa, uma vez que informa que a "cobrança de multa por atraso na apresentação das Informações Periódicas 2001 (art. 18 Instrução CVM n.º 308/99).

5. Em razão dos fatos acima mencionados, e que o objeto do recurso apresentado não diz respeito à multa aplicada, além de que não foi apresentado qualquer argumento por parte do recorrente que pudesse justificar o provimento deste recurso, sou de opinião de que seja mantida a multa cominatória aplicada, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Instrução CVM nº 308/99.

À superior consideração,

Madson de Gusmão Vasconcelos

ANALISTA

De acordo, à consideração do SNC:

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, para a apreciação do SGE, com vistas ao Colegiado.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

em exercício